



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 719, DE 2026 **(Do Sr. Jonas Donizette)**

Altera a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e a Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para disciplinar o aproveitamento de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins relativo a despesas de frete na aquisição de insumos desonerados.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 5416/2023.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. JONAS DONIZETTE)

Altera a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e a Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para disciplinar o aproveitamento de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins relativo a despesas de frete na aquisição de insumos desonerados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece as condições para o aproveitamento de créditos no regime de apuração não cumulativa da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) relativos a despesas de frete contratado para o transporte de insumos desonerados.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte § 23:

"Art. 3º

§ 23. Para fins do disposto no inciso II do **caput** deste artigo, é permitido o aproveitamento de créditos sobre as despesas com serviços de frete na aquisição de insumos não onerados pela contribuição, desde que o serviço de transporte tenha sido regularmente tributado." (NR)

Art. 3º O art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte § 31:

"Art. 3º

§ 31. O serviço de frete na aquisição de insumos de que trata o inciso II do caput deste artigo constitui operação autônoma



em relação aos bens transportados, gerando direito ao crédito independentemente de os referidos bens serem sujeitos a alíquota 0 (zero), isenção ou suspensão das contribuições." (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

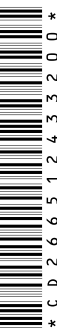
A presente proposta legislativa visa conferir segurança jurídica e previsibilidade ao setor produtivo nacional, consolidando na legislação federal o entendimento já pacificado pelos tribunais administrativos e judiciais e recentemente reconhecido pela própria administração tributária.

A controvérsia sobre o creditamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre o frete de insumos desonerados passou por três fases fundamentais. Primeiro, por uma interpretação restritiva da Receita Federal, que defendia que o regime jurídico do frete deveria acompanhar o do produto. Assim, se a mercadoria tinha alíquota zero, o crédito sobre o frete era vedado, mesmo que o serviço de transporte fosse tributado.

A virada do entendimento restritivo se deu em 2018, quando o Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Tema 779, definiu que o conceito de insumo deve ser pautado pela essencialidade ou relevância do bem ou serviço para a atividade econômica da empresa. Esse marco permitiu que o frete fosse considerado um elemento autônomo para fins de creditamento.

Em junho de 2024, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais aprovou a Súmula nº 188, afirmando expressamente a permissão do crédito sobre fretes na aquisição de insumos não onerados, desde que o serviço de transporte tenha sido tributado.

Por fim, recentemente, a Coordenação-Geral de Tributação (Cosit) publicou a Solução de Consulta nº 90/2025, alinhando a fiscalização do país à jurisprudência do CARF. O texto oficial reconhece que os valores de frete e seguro são "serviços utilizados como insumos à produção", gerando, portanto, direito ao crédito.



Embora a Receita Federal tenha atualizado seu entendimento, a ausência de previsão expressa nas Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003 ainda gera insegurança. A norma atual trata de momentos específicos da cadeia, deixando margem para discussões em casos de transporte entre estabelecimentos ou custos custeados pelo vendedor.

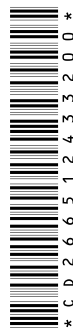
Bem assim, a proposta ratifica que o frete é um elemento autônomo. Como pontuado por especialistas, a Solução de Consulta nº 90 "fecha o círculo" da jurisprudência, mas a sua positivação em lei é o passo final para garantir que a Receita Federal não retorne a interpretações pretéritas ou aplique multas indevidas.

Por outro lado, considerando a extinção da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, prevista para 2027 em razão da Reforma Tributária, este projeto cumpre o papel vital de pacificar o estoque de discussões e garantir o direito ao crédito no período remanescente, evitando que o Poder Judiciário continue sobrecarregado com disputas que a própria administração tributária já reconhece como legítimas ao contribuinte.

Pelo exposto, submetemos esta proposta aos nobres pares para o fortalecimento da nossa economia e do império da lei.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado JONAS DONIZETTE



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 10.637, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200212-30;10637
LEI Nº 10.833, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200312-29;10833

FIM DO DOCUMENTO